

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 1467/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 2707/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Município de Seringueiras
INTERESSADO: Armando Bernardo da Silva – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva – Prefeito Municipal -
CPF: 157.857.728-41
Cesar Gonçalves de Matos – Contador - CPF: 350.696.192-68
Maria Aparecida Corrêa – Controladora Geral do Município -
CPF: 242.261.142-72

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 20ª Sessão, de 10 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS – EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,06% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (25,31%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (78,69%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (48,60%) e nos repasses ao Legislativo (6,97%).

2. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração esclareceu que quase a totalidade do saldo remanescente refere-se a dívidas de ex-prefeitos, cujas execuções fiscais estão em curso. Ademais, foram adotadas medidas com vistas ao incremento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, que deverão ter repercussão nos exercícios futuros.

4. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, devem as contas em apreço receber parecer **favorável** à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Seringueiras, exercício de 2015, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Seringueiras, exercício de 2015, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não atingimento da meta do resultado nominal, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (arts. 2º e 49 da Lei Municipal n. 936/2014) c/c o art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) excessivas alterações orçamentárias, em infringência ao art. 5º da Lei Municipal n. 960/2014 c/c o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

c) possível déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024, em desacordo com art. 1º, § 1º e art. 69 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, e cumprimento das Metas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fiscais, exceto a meta do Resultado Nominal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual prefeito que determine ao responsável pela Contabilidade que:

a) registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

b) apresente em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): 1) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. 2) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. 3) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

c) observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

d) republique o novo Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa.

IV – Determinar à Administração que:

a) ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, artigo 11, VI, alínea "a": (i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

b) realize avaliação das projeções atuariais, apresentando no Relatório Circunstanciado, com o objetivo de verificar a necessidade ou não de implementar medidas de equacionamento do déficit atuarial, ainda, avaliação sobre o cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal;

c) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que:

a) acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

b) acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão.

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste Acórdão;

b) ao proceder análise das prestações de contas anuais, verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

c) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 174/2016 de Cesar Gonçalves de Matos – Contador e Maria Aparecida Corrêa – Controladora-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Seringueiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1467/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 2707/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Município de Seringueiras
INTERESSADO: Armando Bernardo da Silva – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva – Prefeito Municipal -
CPF: 157.857.728-41
Cesar Gonçalves de Matos – Contador - CPF: 350.696.192-68
Maria Aparecida Corrêa – Controladora Geral do Município -
CPF: 242.261.142-72
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 20ª Sessão, de 10 de novembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Seringueiras, exercício de 2015, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, na condição de Prefeito Municipal. O registro nesta Corte de Contas deu-se no prazo legal, em cumprimento ao disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

2. Os balancetes mensais foram encaminhados¹ a este Tribunal tempestivamente, em observância ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCER.

3. O responsável pelo setor de contabilidade, Cesar Gonçalves de Matos – CRC RO 5160/O-0, está devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade como Contador.

4. Os atos de gestão praticados no exercício não foram objeto de inspeção ordinária ou auditoria por parte deste Tribunal.

5. A instrução preliminar destacou impropriedades, elencadas às fls. 99, o que ensejou a definição de responsabilidade² do Prefeito Municipal, bem como do contador e da controladora geral do município.

6. Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa³ e, após serem devidamente analisadas, o corpo instrutivo concluiu pela permanência de algumas impropriedades e, após tecer recomendações, pugnou pela emissão de “*parecer prévio pela*

¹ Via internet, por meio do SIGAP (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública).

² Mandados de audiência ns. 298 a 300/2016/DP-SPJ, fls. 123, 125 e 127.

³ Documento ID 320356, protocolo n.09779/16.

Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo 01467/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

aprovação com ressalvas” das contas anuais, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

7. O *Parquet* de Contas, em entendimento análogo ao da unidade técnica, opinou⁴ pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, por entender que remanesceram falhas formais.

8. Integram os autos o relatório anual de auditoria⁵, bem como os relatórios trimestrais⁶, elaborados pelo Controle Interno do Poder Executivo.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Seringueiras, relativos ao exercício de 2015.

11. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

1 – Da Execução Orçamentária

12. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 960, de 24 de novembro de 2014, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 25.120.220,00⁷.

13. A projeção da receita para o exercício de 2015 foi na ordem de R\$ 25.120.220,00⁸, e recebeu parecer de viabilidade⁹ por estar dentro da arrecadação média apurada no quinquênio.

14. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA não houve alteração, demonstrando, portanto, que a Municipalidade fez previsão adequada.

⁴ Parecer n. 0293/2016-GPGMPC, fls. 371/389, da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros.

⁵ Documento ID 282659, fls. 02/24.

⁶ Documentos ID 183777, 218622 e 258530, protocolos ns. 05924/15, 11205/15 e 01640/16.

⁷ Vinte e cinco milhões, cento e vinte mil, duzentos e vinte reais.

⁸ Vinte e cinco milhões, cento e vinte mil, duzentos e vinte reais.

⁹ Decisão Monocrática n. 205/2014/GCESS, Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva, publicada no DOe-TCE/RO n. 757 de 22/9/2014, processo n. 3058/2014-TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.1 – Das Alterações no Orçamento

15. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	25.120.220,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	5.612.706,16
(+) Créditos Especiais.....	R\$	9.579.381,91
(-) Anulações.....	R\$	5.689.608,54
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	34.622.699,53
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	28.146.946,27
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	6.475.753,26
Variação Final/Inicial.....	%	37,83%

Fonte: Relatório técnico, fls. 306 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, fls. 25/29.

16. Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$ 15.192.088,07¹⁰, equivalendo a 60,48% do total inicialmente orçado. Dos créditos adicionais, os suplementares representam 36,94% e os especiais 63,06%.

17. A LOA autorizou¹¹ o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total orçado.

18. Segundo apontou a unidade técnica¹², dos créditos adicionais abertos no exercício, o montante de R\$ 5.689.608,54¹³ corresponde aos créditos adicionais suplementares abertos com fundamento na LOA, cuja soma representa 22,65% do orçamento inicial. Portanto, verifica-se que o Município observou o limite fixado.

19. Contudo, não obstante a Constituição Federal admita que o orçamento seja alterado por meio de abertura de créditos suplementares, a LOA ao autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30% do orçamento inicialmente previsto, denota evidente permissão para que haja desconfiguração da peça orçamentária, tornando-o peça de ficção, o que reclama que esta conduta seja reprimida por esta Corte.

20. Há que se destacar que tal situação já foi objeto de determinação¹⁴ ao gestor quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2013. Contudo, antes de o gestor tomar conhecimento da decisão contendo a referida determinação, a LOA do exercício em

¹⁰ Quinze milhões, cento e noventa e dois mil, oitenta e oito reais e sete centavos.

¹¹ Art. 5º da Lei n. 960/2014.

¹² Análise das justificativas, fls. 362/363.

¹³ Cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos.

¹⁴ Item II, alínea “c” da Decisão 354/2014-Pleno, proferida em 11/12/2014 nos autos de n. 1147/2014-TCER. O ofício (Ofício n. 00078/2015/DP-SPJ) cientificando o gestor foi encaminhado em 5/2/2015, conforme atesta Certidão Técnica constante dos autos. Por sua vez, a LOA do exercício de 2015 data de 24/11/2014.

Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo 01467/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

exame já havia sido aprovada pelo Parlamento Municipal. Assim, somente por ocasião da análise das contas relativas ao exercício de 2016 será verificada a adequação ao posicionamento desta Corte.

21. Dito isso, prossigo a análise.

22. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 25.120.220,00¹⁵ e a despesa autorizada final de R\$ 34.662.699,53¹⁶ evidencia uma variação de 37,83%, demonstrando imperícia no planejamento orçamentário.

23. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS P/ ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	Valor (R\$)	%
Recursos de excesso de arrecadação	0,00	0,00
Anulações de dotações orçamentárias	5.689.608,54	37,45
Superávit financeiro	1.592.245,90	10,48
Recursos vinculados	7.910.233,63	52,07
TOTAL	15.192.088,07	100,00

Fonte: Relatório técnico, fls. 306 e anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, fls. 25/29.

24. Conforme se observa, foram abertos créditos adicionais por meio de superávit financeiro no montante de R\$ 1.592.245,90¹⁷. Compulsando os autos da prestação de contas do exercício de 2014¹⁸ verifica-se que a Municipalidade dispunha de superávit financeiro do exercício anterior para fazer face a abertura dos créditos sob esta rubrica.

1.2 – Da Receita

25. A execução da receita superou a inicialmente prevista em 19,76%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 30.084.003,54¹⁹. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

26. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.333.475,86	4,43
Receita de Contribuições	2.184.782,37	7,26

¹⁵ Vinte e cinco milhões, cento e vinte mil, duzentos e vinte reais.

¹⁶ Trinta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos.

¹⁷ Um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos.

¹⁸ Processo n. 1675/2015-TCER.

¹⁹ Trinta milhões, oitenta e quatro mil, três reais e cinquenta e quatro centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Receita Patrimonial	1.091.414,97	3,63
Receita de Serviços	5.946,00	0,02
Transferências Correntes	24.742.857,06	82,25
Outras Receitas Correntes	209.287,28	0,70
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	516.240,00	1,72
Receita Arrecadada Total	30.084.003,54	100,00

Fonte: Relatório técnico, fls. 309.

27. As fontes mais expressivas foram às referentes às transferências correntes e receitas de contribuições, que equivalem respectivamente a 82,25% e 7,26% da arrecadação total.

1.2.1 – Do Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

28. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Composição da receita tributária (2012 a 2015) - R\$

Receita	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita de Impostos	1.757.105,75	5,48	1.334.809,75	5,15	915.735,48	3,05	1.249.145,27	4,13
IPTU	51.216,72	0,16	71.834,38	0,00	103.695,02	0,35	92.100,90	0,30
IRRF	247.101,17	0,77	324.643,03	1,25	298.338,06	0,99	258.876,68	0,86
ISSQN	1.379.983,50	4,30	810.341,31	3,13	344.792,14	1,15	567.349,80	1,87
ITBI	78.804,36	0,25	127.991,03	0,49	168.910,26	0,56	330.817,89	1,09
Taxas	77.411,88	0,24	96.418,94	0,37	94.664,39	0,32	84.330,59	0,28
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	1.834.517,63	5,72	1.431.228,69	5,52	1.010.399,87	3,37	1.333.475,86	4,43
Total de Receita Arrecadada	32.078.510,59	100	25.923.773,18	100	29.988.057,36	100	30.084.003,54	100

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal. Acesso em 29 out. 2016

29. A receita de impostos e taxas perfêz, no exercício de 2015, o montante de R\$ 1.333.475,86²⁰, alcançando o percentual de 4,43% de participação nas receitas realizadas, o que revela dependência do Município com relação às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.2.2 – Da Preservação do Patrimônio Público

30. O artigo 44 da Lei complementar Federal n. 101/2000, visando à proteção do patrimônio público, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

²⁰ Um milhão, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

31. Extraí-se dos autos que o Município não alienou qualquer bem de seu patrimônio. As despesas de capital, por sua vez, foram no montante de R\$ 3.746.341,96²¹.

32. Desta feita, conclui-se que o município cumpriu o disposto no art. 44 da LRF, pois não utilizou receita de capital para financiar suas despesas correntes.

1.2.3 – Da Receita da Dívida Ativa

33. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

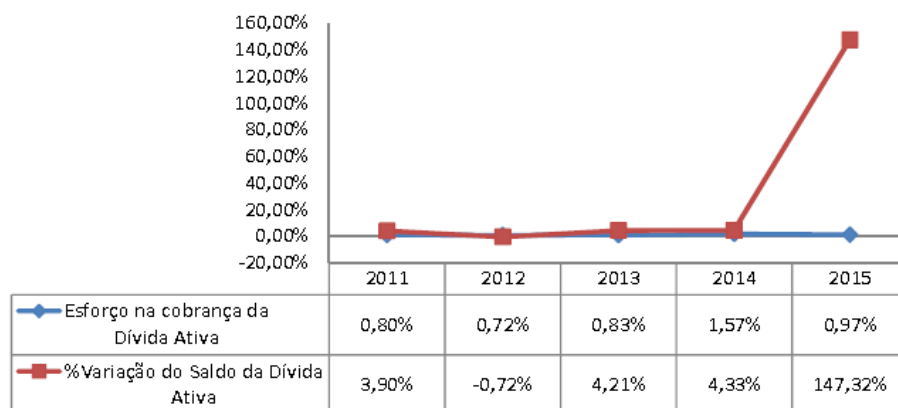
Saldo do exercício anterior	R\$	5.812.366,78
(+) Inscrição no exercício	R\$	9.096.052,41
(-) Cobrança no exercício	R\$	56.140,00
(-) Cancelamento no exercício	R\$	477.392,29
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	14.374.886,90

Fonte: Relatório técnico, fls. 108 – PT n. QA2-22.

34. A arrecadação da dívida ativa (R\$ 56.140,00²²) mostra-se inexpressiva em relação ao saldo anterior pendente, correspondendo a 0,97% deste saldo.

35. O gráfico a seguir apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2011 a 2015)



36. Chamados a esclarecer o inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa, os responsáveis justificaram o diminuto percentual da arrecadação por conta de execuções fiscais em curso de ex-prefeitos.

²¹ Três milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos.

²² Cinquenta e seis mil, cento e quarenta reais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

37. Conforme bem explicitou a Unidade Técnica, o impacto da execução fiscal de dívidas de ex-prefeitos é o seguinte:

Saldo da Dívida Ativa do Município (A)	5.812.366,78
Execução Fiscal da Dívida de ex-prefeito (B)	4.875.510,25
% Dívida da Execução em curso de ex-prefeitos (C)	83,88%

Fonte: Relatório técnico, fls. 364 – Análise das razões de justificativas.

38. A vista do exposto, o corpo instrutivo acolheu as justificativas após considerar que “quase 84% do saldo de dívida ativa é referente a Títulos Executivos, cuja execução fiscal está em curso e os resultados só surtirão seus efeitos com decurso de prazos maiores”.

39. O *Parquet* de Contas corroborou o entendimento técnico.

40. Assim, verificado que a Administração tem adotado as recomendações desta Corte com medidas para recuperar tais recursos para incremento da arrecadação, ratifico os entendimentos técnico e ministerial.

1.3 – Da Despesa

41. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 28.146.946,27²³, onde as despesas correntes²⁴ absorveram 86,69% e as de capital²⁵ 13,31% do total da despesa realizada.

42. O corpo instrutivo ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada²⁶ constatou que atingiu o percentual de 83% e considerou baixo, frisando que “o objetivo das entidades do Setor Público não é o acúmulo de riqueza, mas, o atendimento das demandas da sociedade. As exceções são os acúmulos para atendimento de projetos futuros, a exemplo do pagamento de benefício previdenciário”.

43. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à efetivamente realizada, as peças acostadas aos autos demonstram o comprometimento da receita da ordem de 93,56%, apresentando superávit orçamentário no montante de R\$ 1.937.057,27²⁷.

44. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

²³ Vinte e oito milhões, cento e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos.

²⁴ No montante de R\$ 24.400.604,31.

²⁵ No montante de R\$ 3.746.341,96.

²⁶ A dotação atualizada foi no montante de R\$ 33.731.938,53.

²⁷ Um milhão, novecentos e trinta e sete mil, cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

R\$						
Função	2013	%	2014	%	2015	%
01-Legislativa	1.023.008,10	4,24	1.018.781,10	3,93	947.411,72	3,47
04-Administração	4.146.573,14	17,19	3.016.081,82	11,65	3.003.607,13	11
08-Assistência Social	633.664,24	2,63	620.815,74	2,4	695.758,94	2,55
09-Previdência Social	302.607,34	1,25	414.285,86	1,6	434.328,36	1,59
10-Saúde	5.839.249,30	24,21	6.298.182,33	24,32	6.188.308,46	22,65
12-Educação	9.370.177,29	38,85	8.862.122,22	34,22	10.300.017,12	37,71
13-Cultura	61.985,00	0,26	13.106,96	0,05	3.141,00	0,01
15-Urbanismo	659.834,83	2,74	204.712,00	0,79	1.470.770,30	5,38
16-Habitação	0,00	0	0,00	0	151.900,00	0,56
17-Saneamento	263.827,04	1,09	0,00	0	0,00	0
18-Gestão Ambiental	203,00	0	6.300,00	0,02	1.649,12	0,01
20-Agricultura	147.608,61	0,61	1.949.113,10	7,53	776.560,54	2,84
23-Comércio e Serviços	300,00	0	540,00	0	0,00	0
25-Energia	0,00	0	0,00	0	63.149,00	0,23
26-Transporte	1.391.554,16	5,77	3.282.729,09	12,68	2.364.327,62	8,66
27-Desporto e Lazer	237.329,75	0,98	311.261,43	1,2	377.245,70	1,38
28-Encargos Especiais	39.991,20	0,17	103.918,07	0,4	541.075,91	1,98
Total	24.117.913,00	99,99	26.101.949,72	100,00	27.319.250,92²⁸	99,99

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal²⁹. Acesso em 29 out. 2016.

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

45. A despesa com a MDE teve o seguinte comportamento:

Da Aplicação na MDE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	16.160.783,83
Valor legal mínimo (25% sobre R\$ 16.160.783,83)	4.040.195,96
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,06%)	4.857.251,05
Valor a maior	817.055,09

Fonte: Relatório técnico, fls. 326.

46. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no art. 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi

²⁸ Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2015 foram no montante de R\$ 827.695,35).

²⁹ Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo 01467/16

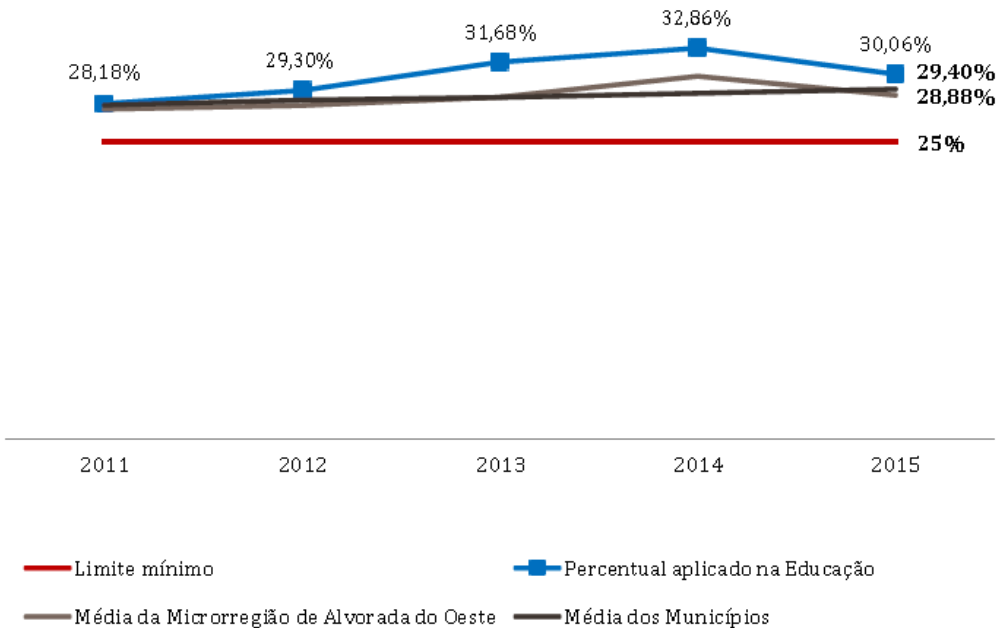


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

aplicado o montante de R\$ 4.857.251,05³⁰, correspondendo a 30,06% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

47. O gráfico abaixo apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado (calculada apenas para o exercício de 2015 e utilizada como referência para os exercícios anteriores):

Evolução do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2015)



1.3.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

48. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento efetivo do FUNDEB	R\$	5.365.320,37
(+) Aplicação Financeira	R\$	16.281,02
Total	R\$	5.381.601,39
Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	3.228.960,83
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	2.152.640,56
Total	R\$	5.381.601,39
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (78,69%)	R\$	4.234.656,73
Outras Despesas Ensino Básico (22,16%)	R\$	1.192.485,78
Total	R\$	5.427.142,51

³⁰ Quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos.

Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo 01467/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

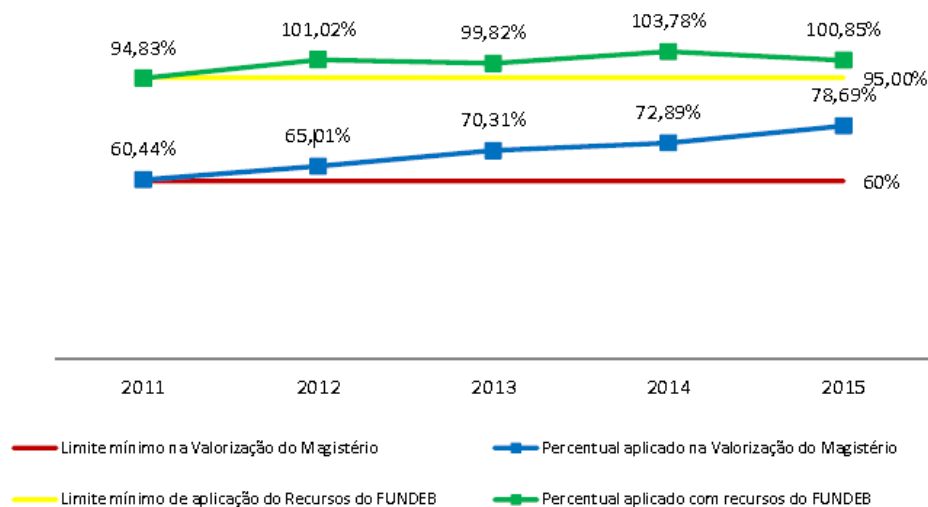
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

49. Conforme o quadro acima apresentado, conclui-se que os gastos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico atingiram o valor de R\$ 4.234.656,73³¹, correspondendo ao percentual de 78,69% da receita do FUNDEB e em outras despesas do ensino básico, o valor de R\$ 1.192.485,78³², correspondendo ao percentual de 22,16%. Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/07.

Evolução do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2015)



50. A unidade técnica ao analisar a movimentação financeira do FUNDEB³³ verificou que o saldo financeiro deveria ser negativo no valor de R\$ 45.100,82³⁴ em razão da inferioridade das disponibilidades financeiras em relação às despesas. No entanto, apurou-se que não havia saldo nas contas do FUNDEB. Portanto, a composição dos valores registrada nos autos indica que houve aplicação de recursos próprios na execução das contas do FUNDEB.

1.3.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

51. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 4.089.906,17³⁵, correspondendo ao percentual de 25,31% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 16.160.783,83). Portanto, o percentual gasto atende o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 141/2012.

Evolução do limite de aplicação na Saúde (2011 a 2015)

³¹ Quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos.

³² Um milhão, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos.

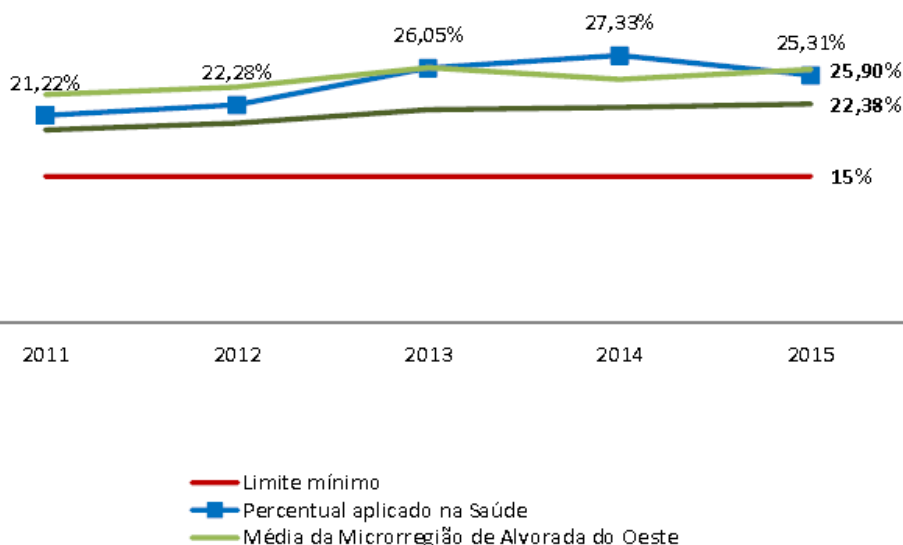
³³ Sistema Contas Anuais – PT n. Q A2-26.

³⁴ Quarenta e cinco mil, cem reais e oitenta e dois centavos.

³⁵ Quatro milhões, oitenta e nove mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



1.4 – Do Balanço Orçamentário

52. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012³⁶, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	25.120.220,00	30.701.049,45	29.567.763,54	(1.133.285,91)
Receitas de Capital	0,00	2.329.404,18	516.240,00	(1.813.164,18)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	25.120.220,00	33.030.453,63	30.084.003,54	(2.946.450,09)
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	25.120.220,00	33.030.453,63	30.084.003,54	(2.946.450,09)
Déficit (IV)	0,00	1.592.245,90	0,00	-
TOTAL (V) = (III + IV)	25.120.220,00	34.622.699,53	30.084.003,54	-
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)	-	1.592.245,90	-	-
Superávit Financeiro	-	1.592.245,90	-	-
Reabertura de créditos adicionais	-	0,00	-	-

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Despesas Correntes	23.183.229,50	27.338.531,87	24.400.604,31	24.400.604,31	24.400.604,31	2.937.927,56
Despesas de Capital	757.025,00	6.393.396,66	3.746.341,96	3.746.341,96	3.609.755,31	2.647.054,70
Reserva de Contingência	1.179.965,50	890.771,00	0,00	0,00	0,00	890.771,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	25.120.220,00	34.622.699,53	28.146.946,27	28.146.946,27	28.010.359,62	6.475.753,26
Amortização da Dívida/						

³⁶ Válida a partir do exercício de 2014.

Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo 01467/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	25.120.220,00	34.622.699,53	28.146.946,27	28.146.946,27	28.010.359,62	6.475.753,26
Superávit (IX)			1.937.057,27	-	-	(1.937.057,27)
TOTAL (X) = (VII + IX)	25.120.220,00	34.622.699,53	30.084.003,54	28.146.946,27	28.010.359,62	6.475.753,26

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado/2015, fls. 43/45.

53. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 30.084.003,54) e a despesa realizada (R\$ 28.146.946,27) resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.937.057,27³⁷.

54. O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados **consolidados** do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

55. Desta feita, para análise individualizada, demonstram-se dados contábeis retirados do processo n. 1125/2016-TCER, referente à prestação de contas do instituto previdenciário do município, exercício de 2015, não apenso a estes autos.

56. Assim, se excluído o resultado orçamentário apresentado pelo Instituto de Previdência do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de **déficit** no montante de R\$ 508.079,01³⁸, conforme se vê:

Superávit consolidado.....	R\$ 1.937.057,27
Superávit do instituto previdenciário.....	R\$ 2.445.137,18
Déficit do município.....	R\$ (508.079,01)

57. Se considerado o superávit do exercício anterior³⁹ no montante de R\$ 3.860.439,66⁴⁰, este foi suficiente para suprir o déficit de execução orçamentária.

58. Assim, nada obstante o resultado orçamentário deficitário evidenciado no exercício, este não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior.

2 – Da Execução Financeira

59. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

³⁷ Um milhão, novecentos e trinta e sete mil, cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos.

³⁸ Quinhentos e oito mil, setenta e nove reais e um centavo.

³⁹ Fonte: Processo n. 1675/2015-TCER.

⁴⁰ Três milhões, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos.

Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo 01467/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	30.265.957,54	Despesa Orçamentária (VI)	28.146.946,27
Receitas Extraorçamentárias (II)	136.586,65	Despesas Extraorçamentárias (VII)	1.191.403,44
Interferências Financeiras (III)	8.815.017,54	Interferências Financeiras (VIII)	8.815.017,54
Saldo do Exercício Anterior (IV)	9.441.371,90	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	10.505.566,38
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	48.658.933,63	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	48.658.933,63

Fonte: Balanço Financeiro consolidado/2015, fls. 41/42.

60. O saldo disponível em 31/12/2015 no montante de R\$ 10.505.566,38⁴¹ concilia, segundo atesta o corpo instrutivo⁴², com os dados do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

61. Do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, resultou em **superávit financeiro bruto** na ordem de R\$ 10.368.979,73⁴³, veja-se:

Ativo Financeiro	R\$	10.505.566,38
(-) Passivo Financeiro	R\$	136.586,65
Saldo Financeiro (Superávit).....	R\$	10.368.979,73

62. Também para verificação do equilíbrio financeiro é necessário analisar as contas de forma individualizada, excluindo os recursos e obrigações financeiros concernentes à Administração Indireta.

63. Por consequência, deduzindo do saldo apresentado no Balanço Financeiro consolidado o superávit do instituto previdenciário, apura-se **superávit individualizado** do município no valor de R\$ 3.525.755,85⁴⁴, conforme se demonstra:

Superávit financeiro consolidado.....	R\$	10.368.979,73
(-) Superávit financeiro previdenciário.....	R\$	6.843.223,88
(=) Superávit financeiro do município.....	R\$	3.525.755,85

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 38/40; e Balanço Patrimonial do IPAM (Processo n. 1125/2016-TCER).

2.1 – Da análise do estoque de Restos a Pagar

64. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

65. De acordo com a Lei n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não

⁴¹ Dez milhões, quinhentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos.

⁴² Análise das justificativas, fls. 359/360.

⁴³ Dez milhões, trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos.

⁴⁴ Três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos.

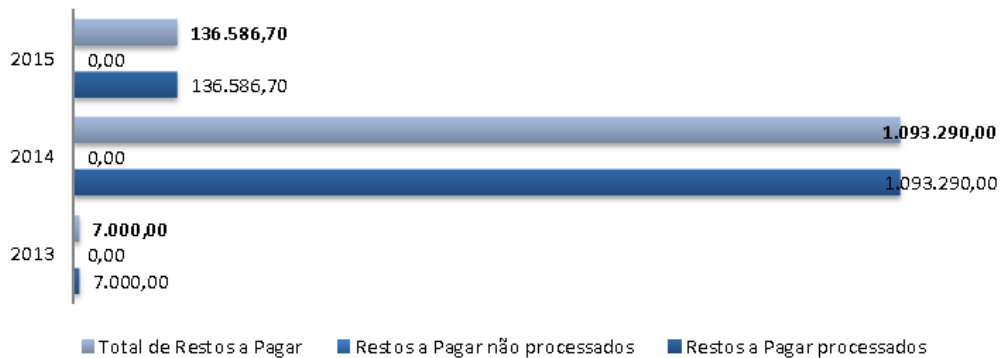


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

66. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos três anos.

Estoque de Restos a Pagar (2013 a 2015)



67. O saldo no exercício representa apenas 0,5% dos recursos empenhados (R\$ 28.146.946,27). A situação evidencia excelente política de gestão dos valores inscritos em restos a pagar.

3 – Da Execução Patrimonial

68. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	10.642.407,25	PASSIVO CIRCULANTE	136.586,65
Caixa e Equivalentes de Caixa	10.505.566,38	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	41.858,67	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	136.586,65
Investimentos Temporários	0,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	94.982,20	Demais Obrigações a C. Prazo	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	49.287.163,47	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	20.476.895,95
Ativo Realizável a L. Prazo	14.374.886,90	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	370.591,13
Investimentos	0,00	Emprést. e Financiamento a L. Prazo	0,00
Imobilizado	34.912.276,57	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	20.106.304,82
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	20.613.482,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno

		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	0,00
		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	12.164.665,22
		Resultados Acumulados	27.151.422,90
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	39.316.088,12
TOTAL	59.929.570,72	TOTAL	59.929.570,72
Ativo Financeiro	10.505.566,38	Passivo Financeiro	136.586,65
Ativo Permanente	49.424.004,34	Passivo Permanente	20.476.895,95
SALDO PATRIMONIAL			39.316.088,12

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado/2015, fls. 38/40.

69. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro

(Caixa e equivalentes de caixa) R\$ 10.505.566,38

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 136.586,65

(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 10.368.979,73

70. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), o superávit financeiro individualizado, excluídos os recursos e obrigações financeiros concernentes ao RPPS, foi no valor de R\$ 3.525.755,85⁴⁵, havendo, portanto, equilíbrio financeiro.

3.1- Avaliação da Gestão Patrimonial e Financeira

a) Liquidez Corrente

71. A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Liquidez Corrente (2013 e 2015)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2013	2014	2015
1. Ativo Circulante	5.324.946,05	9.523.870,30	10.642.407,25
2. Passivo Circulante	7.000,00	1.093.290,00	136.586,65
Liquidez Corrente (LC)	760,71	8,71	77,92

72. O índice de liquidez corrente apresentado demonstra a existência, ao final do exercício, de R\$ 77,92⁴⁶ para cada R\$ 1,00⁴⁷ de compromisso de curto prazo, evidenciando uma situação financeira positiva, incluídos na composição financeira do indicador os ativos e passivos do RPPS.

⁴⁵ Três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos.

⁴⁶ Setenta e sete reais e noventa e dois centavos.

⁴⁷ Um real.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) Liquidez Geral

73. A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Índice de Liquidez Geral (2013 e 2015)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2013	2014	2015
1. Ativo Circulante	5.324.946,05	9.523.870,30	10.642.407,25
2. Ativo Realizável a longo prazo	5.571.260,80	5.812.366,78	14.374.886,90
3. Passivo Circulante	7.000,00	1.093.290,00	136.586,65
4. Passivo Não-Circulante	14.511.021,66	18.049.183,38	20.476.895,95
Liquidez Geral (LG)	0,75	0,80	1,21

74. Para cada um R\$ 1,00⁴⁸ de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibilizou recursos de curto prazo e longo prazo no montante de R\$ 1,21⁴⁹.

c) Endividamento Geral

75. Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Índice de Endividamento Geral (2013 e 2015)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2013	2014	2015
1. Ativo Total	28.208.757,41	48.792.050,15	59.929.570,72
2. Passivo Circulante	7.000,00	1.093.290,00	136.586,65
3. Passivo Não-Circulante	14.511.021,66	18.049.183,38	20.476.895,95
Endividamento Geral (EG)	0,51	0,39	0,34

76. A cada um R\$ 1,00⁵⁰ de obrigações com terceiros, o município disponibilizou de recursos de curto e longo prazo o valor de R\$ 0,34⁵¹. Revela, também, que a composição do capital de terceiros (passivo exigível) representou 34% do passivo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

4 – Da Demonstração das Variações Patrimoniais

77. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

⁴⁸ Um real.

⁴⁹ Um real e vinte e um centavos.

⁵⁰ Um real.

⁵¹ Trinta e quatro centavos de real.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	17.484.911,55
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R\$	9.666.511,35
Saldo Patrimonial	R\$	27.151.422,90

Fonte: Processo n. 1675/2015-TCER; Sistema Contas Anuais – PT n. QA1-13; Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 36/37; e Balanço Patrimonial, fls. 38/40.

78. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 17.484.911,55⁵², em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 9.666.511,35⁵³, consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 27.151.422,90⁵⁴, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

79. O corpo instrutivo em suas análises trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

80. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2013 e 2015)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2013	2014	2015
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	33.999.033,22	38.591.583,18	47.577.411,60
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	31.566.812,91	34.797.407,38	37.910.900,25
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,08	1,11	1,25

81. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos dois exercícios superávits no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

5 – Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

82. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 1.030.724,40⁵⁵ para o Poder Legislativo, correspondendo a 6,97% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 14.783.637,79⁵⁶, portanto, inferior ao limite máximo legal de 7%, disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

⁵² Dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos.

⁵³ Nove milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos.

⁵⁴ Vinte e sete milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos.

⁵⁵ Um milhão, trinta mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos.

⁵⁶ Quatorze milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

83. O valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (R\$ 1.139.250,00) foi superior ao limite de 7%, no entanto, o Poder Executivo fez o repasse a menor em cumprimento do limite constitucional máximo.

84. A unidade técnica registrou, ainda, a devolução de R\$ 74.754,78⁵⁷ pela Câmara Municipal, o que leva a concluir que o repasse a menor não ocasionou prejuízo nem interferência de um Poder no outro.

6 – Da Gestão Fiscal

85. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2707/2015-TCER⁵⁸, bem como dos relatórios da unidade técnica.

86. O corpo técnico desta Corte ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º e 2º semestres de 2015 concluiu que restaram impropriedades. Assim, foi oportunizado nestes autos ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

87. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

6.1 – Da Despesa com Pessoal

88. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 12.840.560,95⁵⁹), o índice verificado para essa despesa (48,60%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2015)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	12.840.560,95	697.612,70	13.538.173,65
2. Receita Corrente Líquida - RCL	26.418.785,98	26.418.785,98	26.418.785,98
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	48,60%	2,64%	51,24%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

89. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2015 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

⁵⁷ Setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos.

⁵⁸ Apensos a estes autos.

⁵⁹ Doze milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

6.2 – Dos Resultados Nominal e Primário

90. A meta fiscal do resultado nominal, que constitui a dívida consolidada menos as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais ativos financeiros, não foi alcançada (atingiu o montante de R\$ 221.188,95), situando-se acima da prevista.

Demonstração do Resultado Nominal (2014 e 2015)

Discriminação	2014	2015
1. Dívida Consolidada	539.211,71	370.591,13
2. Deduções	3.893.740,43	3.567.614,52
Disponibilidade de Caixa bruta	4.953.729,66	3.662.342,50
Demais haveres financeiros	33.300,77	41.858,67
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	-1.093.290,00	-136.586,65
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	-3.354.528,72	-3.197.023,39
4. Receita de Privatizações	0,00	0,00
5. Passivos Reconhecidos	229.932,65	166.249,03
6. Dívida Fiscal Líquida (3+4-5)	-3.584.461,37	-3.363.272,42
7. Resultado Nominal (DFL exercício atual – DFL anterior)	-1.488.777,01	221.188,95
8. Meta fixada na LDO	-166.393,00	-110.390,93
9. % Realizado da meta = (7/8)*100	894%	-200%

Fonte: Relatório Técnico, fls. 320/321.

91. Embora a meta de resultado nominal não tenha sido cumprida, verifica-se que houve redução no valor nominal da dívida consolidada de R\$ 168.620,58⁶⁰ que não foi o suficiente para o atendimento do resultado projetado, no entanto, o conceito de dívida consolidada difere da dívida fiscal líquida, que não só é influenciada pela dívida consolidada, mas também por outros fatores, como a disponibilidade de recursos.

92. Apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeu os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, pois manteve o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida e, ainda, reduzindo o estoque nominal da dívida consolidada no período.

93. Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas fiscais, constata-se que a meta fiscal foi atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R\$ 1.386.718,21) ultrapassou a meta fixada na LDO.

⁶⁰ Cento e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos.

Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo 01467/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2015
1. Receitas Primárias	28.992.588,57
2. Despesas Primárias	27.605.870,36
3. Resultado Primário (1-2)	1.386.718,21
4. Meta fixada na LDO	604.298,38
5. % realizado = (3/4)*100	229,48

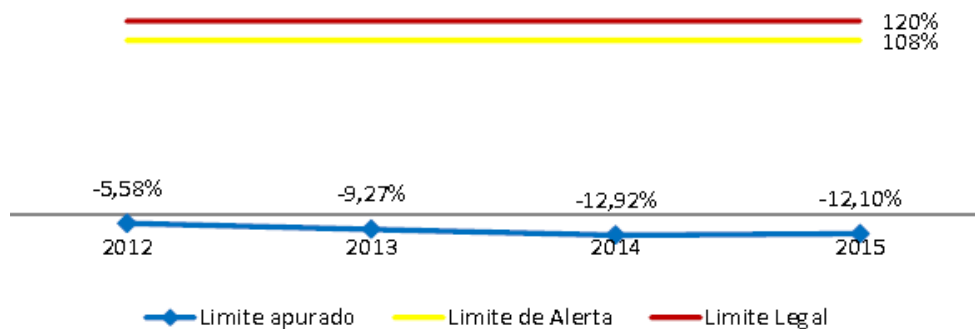
Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

6.3 – Do limite de Endividamento

94. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

95. O gráfico a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2012 a 2015.

Evolução do limite de endividamento (2012 a 2015)



96. Verifica-se, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2015 (- 12,10%), que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

7 – Da Gestão Previdenciária

97. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

7.1 – Do Resultado Previdenciário do Exercício

98. Corresponde ao confronto entre as receitas e despesas previdenciárias realizada no exercício. O quadro a seguir detalha o resultado dos exercícios de 2012 a 2015.

Resultado do Fundo de Previdência (2012 a 2015)

Discriminação	2012	2013	2014	2015
1. Receitas Previdenciárias RPPS	1.840.173,22	1.571.767,03	1.853.862,93	2.8880.389,54
2. Despesas Previdenciárias RPPS	243.539,89	303.524,91	415.613,81	435.252,36
3. Resultado Previdenciário (1-2)	1.596.633,33	1.268.242,12	1.438.249,12	2.445.137,18

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

99. Destaca-se, o superávit apurado no exercício no valor R\$ 2.445.137,18⁶¹, o equivalente a 170% do resultado do exercício anterior.

7.2 – Das Projeções Atuariais

100. Da análise do comportamento das receitas e despesas previdenciárias por meio das informações enviadas pelo SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, a projeção atuarial do município projeta déficits de execução a partir do exercício 2024 até o final do período apresentado no exercício de 2088. O demonstrativo revela, ainda, que o saldo financeiro acumulado até 2024 sustenta os déficits de execução até o ano de 2031.

101. Os responsáveis apresentaram alegações de que o município de Seringueiras adotará as medidas cabíveis a cada resultado das avaliações atuariais anuais, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial com o propósito de evitar déficits financeiros previdenciários, procurando manter os repasses previdenciários ao RPPS atualizados.

102. O corpo técnico não acolheu as justificativas, por entender que não foram suficientes para afastar o achado de auditoria.

103. O *Parquet* de Contas assim se manifestou:

Do que se vê⁶², o resultado previdenciário no exercício de 2015 foi positivo, havendo, contudo, previsão de déficit a partir do exercício de 2024. Nesse sentido, mostra-se adequada a determinação proposta pela unidade técnica para que a administração determine ao responsável pelo Sistema de Controle Interno que acompanhe a adoção

⁶¹ Dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e dezoito centavos.

⁶² O Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superavitário no valor R\$ 2.445.137,18, o equivalente a 170% do resultado do exercício anterior. (Fl. 337)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

de medidas sugeridas no Plano Atuarial, relatando as medidas no relatório do Controle Interno para prestação de contas do exercício seguinte (2016).

104. Acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de se tecer determinação ao controle interno municipal para que acompanhe a adoção das medidas sugeridas no plano atuarial.

8 – Das Determinações nas Contas de Governo de 2014

105. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

106. Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal 2014, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

a) à *Administração que ao elaborar o Relatório Anual de Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos o faça especificando: (I) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; (II) a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa; (III) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, em conformidade com o art. 13 da Lei Complementar Federal 101/2000 e inciso II do art.20 da Instrução Normativa 344-2012-TCER; e IV) evidencie com dados comparativos (com termos comparativos) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal 955/2014;*

b) à *Administração que implemente ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em obediência ao Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como à Decisão 354/2014-Pleno, proferida nos autos de n. 1147/2014-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual 154/96, pelo descumprimento de determinação desta Corte;*

c) à *Administração que adote medidas necessárias para o cumprimento de todas as normas inerentes à contabilidade pública, utilizando sempre que necessário de Notas Explicativas nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional.*

107. A unidade técnica verificou que as determinações foram atendidas pela municipalidade.

c) à *Administração que atente para o cumprimento dos prazos para a remessa de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

documentos a este Tribunal de Contas;

108. Constatou-se que a determinação acima expressa está em andamento, haja vista a apreciação das contas do exercício de 2014⁶³ haver ocorrido em 15/10/2015, sendo o *decisum* publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 16/11/2015 e o gestor notificado⁶⁴ pessoalmente em 03/12/2015, não havendo, portanto, tempo hábil para cumprimento no exercício de 2015, devendo ser ponto de verificação nas contas do exercício de 2016.

9 – Do Controle Interno

109. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria⁶⁵, opinando pela regularidade das contas. Consta às fls. 24, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

110. Observa-se, no entanto, que o órgão de controle interno não avaliou os atos de gestão sob o aspecto da eficiência, eficácia e economicidade, bem como não fora realizada análise mais acurada do cumprimento das metas previstas no PPA, LDO e LOA.

111. De outro norte, não se pode olvidar que o órgão de controle interno deve ter autonomia e seus servidores capacitação e treinamento contínuos, de maneira que possa cumprir seu mister com eficiência.

112. Assim, não ignorando a realidade dos pequenos municípios e as dificuldades enfrentadas tanto pelos gestores públicos quanto pelos servidores do controle interno, e considerando que nas contas em tela não restaram configuradas graves irregularidades, impositivo que se determine ao gestor que providencie a estruturação do órgão de controle interno, dotando-o de meios físico, material e com pessoal qualificado e com número suficiente para o bom desempenho de sua função constitucional.

113. Ainda atinente ao Controle Interno, importante destacar que foram aprovadas por este Tribunal de Contas, por meio do Conselho Superior de Administração (CSA), duas novas normas que estão diretamente ligadas aos sistemas de controle interno, quais sejam: Instrução Normativa n. 44/2015 e Decisão Normativa n. 002/2016.

114. Destarte, deve o atual Prefeito observar o contido no atual regimento, de modo a acompanhar as inovações e aprimoramentos verificados ultimamente nos controles internos.

10 – Da Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

⁶³ Parecer Prévio n. 20/2015-Pleno e Decisão n. 193/2015-Pleno, proferidos nos autos do processo n. 1675/2015-TCER.

⁶⁴ Ofício n. 1264/2015/DPSPJ, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 1432 dos autos de n. 1675/2015-TCER.

⁶⁵ Fls. 02/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

115. As contas relativas ao exercício de 2012 receberam parecer desfavorável, as do exercício de 2013 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas e as de 2014 receberam parecer favorável pelo egrégio Plenário desta Corte, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2012	1588/13-TCER ⁶⁶	9.10.2014	Desfavorável
2013	1147/14-TCER ⁶⁷	11.12.2014	Favorável com Ressalvas
2014	1675/15-TCER ⁶⁸	15.10.2015	Favorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 25 out. 2016.

Das Considerações Finais

116. De tudo o quanto foi exposto restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,06% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (25,31%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (78,69%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (48,60%) e nos repasses ao Legislativo (6,97%).

117. De outro tanto, observou-se que a situação orçamentária individualizada⁶⁹ apresentou resultado negativo no montante de R\$ 508.079,01⁷⁰. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.860.439,66) suficiente para suprir o déficit de execução orçamentária.

118. Com relação às situações financeira⁷¹ e patrimonial verificaram-se resultados positivos, respectivamente nos montantes de R\$ 3.525.755,85⁷² e R\$ 27.151.422,90⁷³.

119. Ao final da instrução processual a unidade técnica apontou que remanesceram as seguintes irregularidades: (i) não atingimento da meta do Resultado Nominal; (ii) excessivas alterações no orçamento; e (iii) possível déficit no resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024.

120. Com relação ao resultado nominal, embora a meta não tenha sido cumprida, verifica-se que houve redução no valor nominal da dívida consolidada (de R\$ 168.620,58) que não foi o suficiente para o atendimento do resultado projetado, no entanto, conforme expôs o

⁶⁶ Parecer Prévio n. 20/2014-PLENO. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁶⁷ Parecer Prévio n. 44/2014-PLENO. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva.

⁶⁸ Parecer Prévio n. 20/2015-PLENO. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva.

⁶⁹ Excluído o resultado orçamentário do Instituto de Previdência do Município.

⁷⁰ Quinhentos e oito mil, setenta e nove reais e um centavo.

⁷¹ Da mesma forma que no resultado orçamentário, já expurgado os valores relativos ao Instituto de Previdência.

⁷² Três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos.

⁷³ Vinte e sete milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

corpo instrutivo, o conceito de dívida consolidada difere da dívida fiscal líquida, que não só é influenciada pela dívida consolidada, mas também por outros fatores, como a disponibilidade de recursos.

121. Apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeu os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, pois manteve o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida e, ainda, reduzindo o estoque nominal da dívida consolidada no período.

122. Quanto ao possível déficit financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024, há que se tecer determinação ao órgão de controle interno municipal para que acompanhe a adoção das medidas sugeridas no plano atuarial.

123. As manifestações tanto do Órgão de Controle Externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das presentes contas, em razão das irregularidades formais remanescentes.

124. Ao fim de seu parecer o *Parquet* de Contas pugna que se determine ao corpo instrutivo que quando da avaliação da prestação de contas relativa ao exercício de 2016 examine a conformidade nos repasses de recursos do Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, nestes termos:

Por fim, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios⁷⁴.

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do decism mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, [...]

125. Assim, considerando a proposição ministerial e o decidido⁷⁵ pelo Pleno desta Corte nos autos do processo n. 4167/2015-TCER, que originou o Acórdão APL-TC

⁷⁴ A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.

⁷⁵ Acórdão APL-TC n. 112/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

112/2016, de minha Relatoria, deve se tecer a referida determinação à unidade de controle externo.

126. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo em seu relatório conclusivo.

127. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, ante a constatação de que as impropriedades remanescentes são de caráter formal não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, bem como por restar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, e acolhendo os judiciosos pareceres técnico e do *Parquet* de Contas, para considerar que as contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2015, são merecedoras de aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, porquanto submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Seringueiras, exercício de 2015, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não atingimento da meta do resultado nominal, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (arts. 2º e 49 da Lei Municipal n. 936/2014) c/c o art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) excessivas alterações orçamentárias, em infringência ao art. 5º da Lei Municipal n. 960/2014 c/c o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

c) possível déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024, em desacordo com art. 1º, § 1º e art. 69 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3ª-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

[...]

b) **incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;** (grifo nosso)

Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo 01467/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, e cumprimento das Metas Fiscais, exceto a meta do Resultado Nominal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar via ofício ao atual prefeito que determine ao responsável pela Contabilidade que:

a) registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

b) apresente em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): 1) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. 2) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. 3) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

c) observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

d) republique o novo Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa.

IV – Determinar à Administração que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, artigo 11, VI, alínea "a": (i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

b) realize avaliação das projeções atuariais, apresentando no Relatório Circunstanciado, com o objetivo de verificar a necessidade ou não de implementar medidas de equacionamento do déficit atuarial, ainda, avaliação sobre o cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal;

c) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

V – Determinar à Controladoria Geral do Município que:

a)acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

b) acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Voto;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste voto;

b) ao proceder análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

c)na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016 realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 174/2016 de Cesar Gonçalves de Matos – Contador e Maria Aparecida Corrêa – Controladora-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII – Dar ciência da decisão por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Seringueiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 10 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



null
null